

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

INTERESSADO/MANTENEDORA: COLÉGIO E CURSO DOM BOSCO		MUNICÍPIO: ITABAIANA	
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO			
RELATOR CONSELHEIRO: FERNANDO DUARTE LIRA			
PROCESSO Nº: 0013725-0/2019	PARECER Nº: 065/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 10/03/2022

I - HISTÓRICO:

Mônica Maria de Almeida Costa, responsável legal pelo **Colégio e Curso Dom Bosco**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.074.620/0001-33 – estabelecido na Rua Floriano Peixoto, 36, Centro, na cidade de Itabaiana–PB –, requer, a este Conselho Estadual de Educação, **renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil e reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio**. A responsável juntou ao Processo, os documentos necessários ao deferimento do pedido.

II – ANÁLISE:

O Processo foi devidamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação vigente, conforme atestado pela Assessoria Técnica deste CEE às fls. 65.

No Relatório de Inspeção Prévia, às fls. 68/70, constata-se que o estabelecimento requerente atende às exigências da Resolução nº 298/2007, que trata da acessibilidade às instalações físicas do estabelecimento.

Com efeito, estabelece o art. 11 da Resolução CEE nº 340/2001 que, antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar, a este Conselho, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional. Senão vejamos:

RESOLUÇÃO CEE-340/2001. Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar no CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Ao formular o pedido de renovação de autorização de que trata este artigo, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, VII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 17 desta Resolução.

Conforme comprovado nos autos, o requerente instruiu adequadamente o Processo, colacionando os documentos exigidos nos incisos I, II, III, IV, VII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 17 da referida Resolução, requerendo, desta feita, a renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil. Portanto, em se tratando de situação excepcional, contudo, com expressa previsão legal, se faz mister conceder a devida renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil pelo prazo de 3 (três) anos.

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

A responsável legal requereu, ainda, o reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. É cediço que, para se obter o reconhecimento ora pleiteado, é necessário que o estabelecimento de ensino já possua a competente autorização para funcionamento, que foi colacionada às fls. 17/18, atendendo, pois, ao disposto no art. 13 da Resolução CEE nº 340/2001, que prevê expressamente, *in verbis*:

Art. 13. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Ainda de acordo com a referida Resolução, uma vez satisfeitas as condições, o reconhecimento será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 14:

Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

Nos presentes autos, após detida análise dos documentos, robustecidos pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho constantes no Processo, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito, mormente quando já possui autorização para funcionamento, portanto, via de consequência, opino por conceder a devida renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil, assim como o reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 14 da Resolução citada.

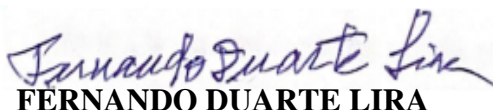
É o que importa relatar.

III – PARECER:

Com base nos componentes e informações que constituem esse Processo, no exposto na análise da Assessoria Técnica deste Conselho e demais elementos carreados aos autos, **opino pela procedência dos pedidos, concedendo: a renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil e o reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, pelo prazo de 6 (seis) anos, com supedâneo legal nas disposições constantes na Resolução CEE nº 340/2001.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 10 de março de 2022.



FERNANDO DUARTE LIRA

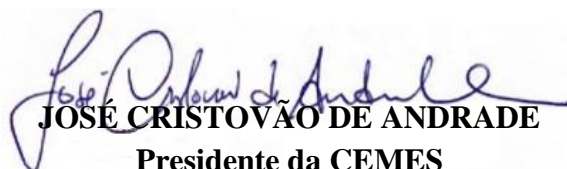
Relator

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022.

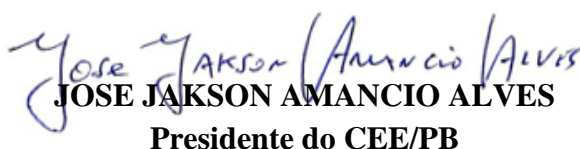


JOSE CRISTOVÃO DE ANDRADE
Presidente da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de março de 2022.



JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB